

DECRETO Nº 169

DE, 04 DE MARÇO DE 2022.

“Dispõe sobre Incentivo à Vacinação e medidas de Enfrentamento contra a COVID-19 no âmbito municipal de Ourilândia do Norte/PA, e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, ESTADO DO PARÁ, Dr. JÚLIO CÉSAR DAIREL, no uso de suas atribuições legais e atendendo as disposições emergenciais de enfrentamento a pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

CONSIDERANDO que a autoridade do Município poderá promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as deliberações dispostas no Decreto Estadual nº 2.044, de 03 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MTP/MS nº 14, de 20 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que as medidas ora aplicadas podem ser revistas a qualquer momento, na iminência de qualquer fato extraordinário que afete a curva dos casos da COVID-19 no município, de modo a manter sempre equilibradas as medidas de restrição em relação a real situação enfrentada;

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no município;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas aptas a se evitar contaminação e restringir os riscos de transmissão;

CONSIDERANDO a Nota da Sociedade Brasileira de Virologia sobre o

surgimento da nova variante do SARS-CoV-2, classificada como Variante de Preocupação (VOC) denominada B.1.1.529 ou Ômicron e a relevância das medidas não farmacológicas, como uso de máscara, distanciamento social e evitar aglomerações para conter a circulação da nova cepa no Brasil;

CONSIDERANDO, por fim, o avanço da vacinação da população no Município;

CONSIDERANDO a reclassificação do nível de risco, o município adotará as medidas estabelecidas para zona de risco baixo, (bandeira verde).

DECRETA:

DO INCENTIVO À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19, que tem como objetivos:

I - garantir a possibilidade de imunização de toda a população a partir de 05 (cinco) anos de idade no Município;

II - possibilitar a retomada total de todas as atividades culturais, religiosas, econômicas, esportivas e sociais no âmbito do Município;

III - diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas de diminuição do contágio da COVID-19;

IV - normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.

Art. 2º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19:

I - a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;

II - o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos Municipal e profissionais da saúde;

III - o licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação, nos limites de sua competência.

Art. 3º - O licenciamento condicionado em virtude da vacinação, nos limites da competência Municipal e a liberação para o funcionamento de estabelecimentos e realização de eventos com ocupação integral, vinculado a que toda a sua lotação tenha feito o esquema vacinal completo contra a COVID-19.

§ 1º - Estão sujeitos ao disposto neste artigo os seguintes estabelecimentos e/ou eventos, independentemente do número de pessoas e da capacidade de lotação:

I - shows, casas noturnas e boates;

II - clubes, bares, restaurantes, academias de ginástica e afins e equipamentos turísticos;

III - realização de eventos esportivos amadores ou profissionais;

IV - demais reuniões, eventos e festas, realizadas em espaços públicos ou comerciais, ainda que abertos, excetuadas as atividades de natureza educacional;

§ 2º - A comprovação da vacinação será feita pela apresentação do cartão de vacinação, por certificado emitido pelo Ministério da Saúde ou pelo aplicativo “Conecte SUS”, associado ao documento de identidade oficial com foto, que deverá ser mantido na posse de todos, de forma permanente para fins de circulação, por meio físico ou eletrônico.

§ 3º - A presença de pessoa não vacinada poderá ser possível, desde que comprovado, por atestado médico, a impossibilidade de administração de quaisquer das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, necessária a apresentação de exame RT-PCR negativo, realizado nas últimas 48 horas;

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a operacionalização do disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 2º deste Decreto.

DAS AUTORIZAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A COVID-19

Art. 5º - Ficam estabelecidas medidas sanitárias excepcionais para o município de Ourilândia do Norte/PA, em caráter temporário, voltadas ao enfrentamento da COVID-19.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais e não essenciais, desde que observado todos os protocolos sanitários, dentre eles:

I - o uso de máscaras para adentrar em todas as repartições públicas ou privadas;

II - disponibilização do álcool 70% ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento de bares, conveniências e similares, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Art. 8º - Fica autorizado a realização de reuniões públicas ou privados em locais fechados, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Art. 9º - Os clubes recreativos, balneários e estabelecimentos similares, ficam autorizados a funcionar, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Art. 10 - Academias de Ginástica ficam autorizadas a funcionar, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas.

Art. 11 - As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins ficam autorizadas a funcionar, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Art. 12 - Fica autorizado o funcionamento do terminal rodoviário, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de máscara para adentrar as dependências do Terminal Rodoviário, assim como para embarcar em qualquer veículo de viagem intermunicipal ou interestadual.

Art. 13 - Os campos, arenas, quadras, ginásios e estabelecimentos similares, ficam autorizados a funcionar, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Parágrafo único - Fica autorizado a realização de campeonatos, torneios, copas, seminários e similares de qualquer esporte coletivo, obedecendo todas as medidas sanitárias previstas neste Decreto.

Art. 14 - Fica autorizado o funcionamento de boates, danceterias, salões de dança e congêneres, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Art. 15 - Fica permitido o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Art. 16 - Fica autorizado o funcionamento de casas e salões de recepções para eventos particulares (casamento, aniversário, formatura e similares), devendo seguir todas as normas sanitárias expostas neste Decreto.

Art. 17 - Fica autorizado o funcionamento das aulas presenciais nas Escolas e Colégios públicos de educação básica, fundamental e de nível médio, devendo ser acatada todas as normas sanitárias, e sempre que possível utilizar o sistema de rodízio entre os alunos.

Art. 18 - As aulas presenciais nas Escolas e Colégios Particulares estão autorizadas, devendo ser acatada todas as normas sanitárias, e sempre que possível utilizar o sistema de rodízio entre os alunos.

Art. 19 - Permanece obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para entrar em prédios e repartições públicas, estabelecimentos comerciais, industriais e espaços de prestação de serviços, conforme a Lei Estadual nº 9.051/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 20 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão seguir todas as normas estabelecidas neste Decreto, de modo a salvaguardar medidas adequadas de trabalho aos colaboradores e o atendimento aos clientes, para minimizar o risco de transmissão da COVID-19.

Art. 21 - Os empregadores deverão:

I - dispensar funcionários gripados sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo realizar o trabalho remoto;

II - priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.

Art. 22 - A fiscalização do cumprimento das medidas previstas neste Decreto caberá as equipes da Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil do Município a quem compete orientar e notificar, ficando autorizados a aplicar sanções previstas em leis relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - multa por ato infracional, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma como disposto no Código de Postura do Município, podendo nas reincidências, as multas serem aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido na Lei Municipal nº 44/1990;

II - embargo e/ou interdição de estabelecimentos;

III - cassação de alvará;

IV - apreensão das fontes sonoras em desacordo com as normas estabelecidas na Legislação Municipal;

§ 1º - Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º - As equipes de fiscalização independentemente das suas atribuições legais poderão requisitar a qualquer tempo apoio das Polícias Civil e Militar para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 23 - No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, bem como os incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 24 - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do município, devendo perdurar até decisão subsequente. Ocasão em que deverá ser revisto conforme a realidade epidemiológica da COVID-19 no município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte/PA, em 04 de março de 2022.

Júlio César Dairel

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA